



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO:
MORFOLOGIA E OS PRINCIPAIS DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

ORIENTANDO: JOÃO PEDRO DE CASTRO RORIZ
ORIENTADORA: PROF^a M.A. PAMÔRA M. SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO PEDRO DE CASTRO RORIZ

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO:
MORFOLOGIA E OS PRINCIPAIS DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. M.A. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro.

GOIÂNIA-GO

2022

JOÃO PEDRO DE CASTRO RORIZ

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO:
MORFOLOGIA E OS PRINCIPAIS DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

Data da Defesa: 11 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Pamôra M. S. de F. Cordeiro.

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Cláudia Glênia S. de Freitas.

RESUMO

A presente Monografia Jurídica abordou o trabalho em condições análogas à de escravo, situação que configura crime, previsto em lei e, está presente no Brasil contemporâneo, sua morfologia e o grande desafio ao seu combate. Este tema foi escolhido não só pela alta relevância social, mas também pela abordagem jurídica que pode ser extraída a partir dele. A partir dos dados apresentados e análise das leis trabalhistas, este trabalho buscou mapear soluções cabíveis para melhora dos números apresentados, buscando combater e futuramente erradicar este tipo de trabalho. O método utilizado foi o dedutivo com o intuito de análise de pesquisas documentais e bibliográficas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Morfologia. Leis Trabalhistas. Erradicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	07
1.1 BREVE APONTAMENTOS HISTÓRICOS	07
1.2 ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	10
2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	12
2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE TRABALHO	13
2.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS	15
2.3 INEFICIÊNCIA DAS LEIS TRABALHISTAS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	18
3 O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	19
3.1 DISPOSITIVOS JUDICIAIS	20
3.2 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS	22
3.3 DESAFIO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à escravidão é um tema de total importância, principalmente quando se trata do Brasil, país em que a submissão ao trabalho escravo se fez presente no passado, de forma explícita e o reflexo destas atitudes se faz presentes contemporaneamente, acarretando diversas consequências para os descendentes dos indivíduos submetidos à escravidão. Atualmente, apesar da abolição e tratativas de diversos países, inclusive do Brasil, em solucionar o problema de submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão, pode-se presenciar diversos indivíduos submetidos a esta forma irregular de trabalho.

Segundo a Subsecretaria de Inspeção ao Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério da Economia, entre 1995 e 2020 mais de 55 mil pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. Acrescentando ainda que tradicionalmente, a agropecuária é o setor com mais casos no país, utilizando-se de trabalho em condições análogas à escravidão. Entretanto, a partir de 2013, a maioria dos casos aconteceram em bairros urbanos, principalmente em setores de construção civil e confecções. Mas essa situação alarmante não acontece somente aqui no Brasil. Segundo o jornal espanhol “El mundo, 2013”, os trabalhadores imigrantes no Qatar são expostos a jornadas intermináveis de sete dias por semana, trabalhando sem descanso debaixo de temperaturas que podem chegar a 50 graus no verão, vivendo em condições degradantes e carecendo, inclusivamente, de comida. Seus passaportes são confiscados, não recebem salários e não possuem dinheiro para abandonar o país.

O trabalho em condições análogas à escravidão, crime tipificado no artigo 149, do Código Penal, é um assunto de extrema importância, por estar vinculado há um período de grande tristeza na história do Brasil, o da escravidão. Este tipo de trabalho ilegal infringe os dispositivos estabelecidos nas normas trabalhistas, e vai contra o princípio da dignidade humana estabelecido na Constituição Federal de 1988, se tratando de uma grave violação, por ir contra todas diretrizes humanitárias.

Muitas vezes o trabalho em condições análogas à escravidão passa despercebido pelo olhar das pessoas. Devido ao alto índice de pobreza no Brasil

contemporâneo, os empresários buscando economizar na mão de obra e obter mais lucro, passam a ofertar empregos com condições totalmente contrárias as estabelecidas pelas leis trabalhistas e, buscando alimentação, higiene pessoal, entre outros direitos básicos, trabalhadores se sujeitam a este ambiente, não condizente com o exigido nos dispositivos regulamentadores do trabalho.

A partir dos fatos expostos introdutoriamente, a presente pesquisa faz o seguinte questionamento: As normas existentes no Brasil são suficientes para combater este tipo de conduta? Quanto as denúncias trabalhistas em relação ao trabalho em condições análogas à escravidão, a instalação de delegacias especializadas e programas voltados para este combate de crime no Brasil, se faz necessária, visando o cumprimento dos dispositivos legais já existentes por parte dos empregadores? Em relação aos agentes responsáveis pela fiscalização do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, o treinamento especializado e a disposição destes nos locais em que os índices de trabalho em condições análogas à escravidão é maior, trata-se de uma medida cabível visando combater e futuramente erradicar este crime?

Assim, a primeira seção possui como objetivo uma breve organização temporal histórica, descrevendo acerca do trabalho escravo de forma rápida e sucinta até se chegar no trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo. A segunda seção será destinada aos princípios brasileiros do direito em relação ao trabalho em condições análogas à escravidão, abordando a Consolidação das Leis Trabalhistas e em conjunto com os dispositivos legais será exposto a atitudes que são enquadradas como este crime. Na terceira serão abordados os mecanismos de combate existentes contra o trabalho em condições análogas à escravidão, incluindo-se neste ponto do trabalho as entidades governamentais e não governamentais, que existem no Brasil contemporâneo especializadas no combate a este crime. Na quarta e última seção, os desafios no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão será abordado, objetivando mostrar a ineficiência da lei nos dias atuais e da falta de fiscalização nas zonas rurais.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo (partindo do particular para geral). Partindo de princípios considerados suficientes ao particular, já consagrados nas teorias de base, para depois tratar de premissas gerais, com vistas a confirmar a hipótese básica estabelecida para a presente pesquisa. A temática será desenvolvida

através da técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

1. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho em condições análogas à escravidão, crime tipificado no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, é um assunto de extrema importância, por estar vinculado há um período de grande tristeza na história do Brasil, o da escravidão. Este tipo de trabalho ilegal infringe os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, se tratando de uma grave violação, por ir contra todas as diretrizes humanitárias.

Durante o período de colonização, a mão de obra escrava foi base das relações trabalhistas da época. Os indígenas, nativos das terras brasileiras, foram os primeiros escravizados, entretanto, devido as epidemias de doenças, que chegaram a extinguir tribos inteiras e a divergência de interesses existentes entre os colonizadores, que pretendiam mantê-los como mão de obra e os jesuítas, que possuíam o interesse de catequizá-los, em meados do século XVI, o tráfico de escravos africanos se fez necessário para suprir a falta de mão de obra.

1.1 Breve apontamentos históricos do trabalho escravo brasileiro

Segundo Nabuco (1998), o trabalho escravo sempre esteve presente no Brasil, pois após a chegada dos colonizadores portugueses, um grande processo de escravização foi instituído no país. O grande conhecimento dos indígenas quanto as terras brasileiras alinhado a força física dos mesmos, foi motivo para os colonizadores utilizarem a mão-de-obra dos nativos para gerar rentabilidade no setor rural, como na plantação de cana de açúcar e café, entretanto, devido à grande quantidade de matérias primas produzidas no Brasil, a introdução dos negros no trabalho escravo aconteceu, visando o aumento da produção.

Ao perceber uma melhora na extração das matérias e realização nos serviços exigidos, os portugueses preferiram a utilização dos negros, características físicas e psíquicas foram fundamentais para esta escolha, sempre visando o aumento da produção e geração de lucro.

(...) já que o tráfico de escravos africanos interessava não só aos traficantes, quanto à própria Coroa portuguesa. Com efeito, enquanto a captura do nativo americano era praticamente um negócio interno da colônia, pois, com frequência, até o quinto devido à Coroa era sonogado, o tráfico negreiro constituía importante fonte de receita ao governo e aos comerciantes. (SILVA, 2010, p. 100)

O escravo não possuía direitos e estava destinado à servidão. Os escravos indígenas eram considerados substituíveis, portanto, a partir do momento em que as necessidades dos senhores de engenho, considerados como donos destes, não eram mais atendidas, um descarte era realizado. Entre os anos de 1539 a 1542, na Capitania de Pernambuco, os primeiros escravos africanos chegaram ao Brasil, com o objetivo de fortalecerem a cultura canavieira. Sendo assim, por possuírem mais força física comparada aos indígenas e contribuírem efetivamente para o aumento da economia, eram aprisionados e vendidos como mercadorias para os senhores de engenho.

Os africanos foram considerados mercadorias rentáveis para os colonizadores, motivo este pelo qual foram retirados de forma brutal de seus países, aprisionados e enviados para o Brasil, sendo comercializados como uma forma de mercadoria. O tráfico dos escravos africanos era uma atividade que gerava grande lucro, devido à grande força física dos mesmos, que contribuía para a exploração das novas terras.

Nesse sentido, expõe Matosso (2003, p. 39):

(...) o escravo se torna em coisa, objeto, mercadoria. Para ele é um estado, uma condição que não só lhe toma o que possuía antes, mas lhe rouba também o ser que ele era em sua sociedade africana de origem e o transforma num cativo totalmente desarmado.

A violência era rotineira na vida dos escravos, pois este era o modo que os senhores de engenho utilizavam para induzir medo e temor, garantindo que a excelência no trabalho executado.

Os senhores de escravos obrigavam os escravos a utilizarem máscaras de ferro, conhecidas como máscaras de flandes, que garantiam que estes não engolissem diamantes e ouro nas áreas de mineração ou até mesmo não cometessem suicídio. Entretanto, este período também foi marcado por resistência, fugas, criação de quilombos e castigos destinados aos escravos que cometiam estes atos. Qualquer indivíduo que tentasse fugir do trabalho era acorrentado e chicoteado, alguns até a morte, com o intuito de servir de exemplo para escravos que tentassem resistir (KILOMBA, 2019).

Quanto ao processo de escravidão dos indígenas no Brasil, Cardozo (2016, p. 12) leciona:

Numa visão superficial, entende-se que os negros foram os únicos escravos da fase colonial. Mas o indígena brasileiro, não fossem os esforços dos jesuítas – a exemplo do padre José de Anchieta – em empreender na mente colonizadora o imaginário do “índio inocente”, do “bom nativo”, estariam os indígenas fadados ao extermínio muito mais cedo que a história nos conta. De qualquer forma, se não se pode afirmar factualmente a escravidão indígena – apesar de que em algumas partes do Brasil isso ocorreu –, a liberdade é um valor que, com a chegada dos colonizadores, definitivamente se furtara dos povos nativos: não obstante a “proteção” dos jesuítas, a cultura das tribos indígenas sofria forte impacto da tradição ocidental, em especial a católico-cristã, o que indubitavelmente operava um processo de subordinação/escravização cultural/religiosa por parte dos indígenas aos valores considerados superiores dos europeus.

Em relação ao fim da escravidão, o Brasil foi o último país das Américas a abolir este modo de trabalho, através da Lei Áurea, em 12 de maio de 1888, dispositivo este sancionado após a Lei do Vente Livre e Lei dos Sexagenários, na qual as classes dominante garantiam privilégios financeiros em troca da liberação dos escravos. Vale acrescentar a Lei Euzébio de Queiroz, sancionada em 1850, na qual proibia o tráfico de escravos para o Brasil, entretanto o dispositivo não foi suficiente.

O Brasil também se rendeu à abolição da escravidão, mesmo que de forma gradativa e mesmo que por motivos diferentes ao dos outros países. Ao passo que na Europa a abolição da escravatura se dava pela pressão do capitalismo, no Brasil o processo ocorreu devido a interesses de ocupação e exploração da terra. (SILVA, 2010)

1.2 Escravidão no Brasil contemporâneo

Nas palavras de Soares (2013, p. 61) o trabalho escravo contemporâneo pode ser definido da seguinte forma:

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão — expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados — tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

O trabalho escravo é uma grande violação dos princípios estabelecidos na Constituição da República, fenômeno este distinto da escravidão que aconteceu anteriormente a Lei Áurea. Atualmente, o trabalho em condições análogas à escravidão, é crime previsto no artigo 149, do Código Penal.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido. I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

O termo trabalho escravo contemporâneo inclui os indivíduos que estão submetidos ao trabalho em não uniformização ao exposto pelos dispositivos reguladores, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na qual engloba uma jornada exaustiva, servidão por dívidas, trabalho forçado. Trabalho na qual possui um expediente desgastante que coloca em risco a integridade física e a saúde do trabalhador. Em 1995, o governo Federal assumiu a existência do trabalho em condições análogas à escravidão perante a Organização Internacional do Trabalho

(OIT) e passou a instituir medidas com o intuito de erradicação desta forma de trabalho.

A Convenção n. 105, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Abolição do Trabalho forçado dispõe:

Artigo 1º Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (SUSSEKIND, 1998, p. 338)

O trabalho escravo não é somente aquele em que o indivíduo a exercer uma função, mas existem situações em que existe uma falsa promessa salarial e grande crescimento profissional no ambiente de trabalho, entretanto quando se dá início a atividade, a realidade é totalmente o oposto do prometido, comprometendo horas de trabalho exorbitantes e condições totalmente precárias para o desempenho da função

A escravidão abolida pela Lei Áurea era realizada através da compra e venda de indivíduos que realizavam as funções exigidas pelos senhores, já na escravidão moderna, o aliciamento acontece. Não existe uma preocupação em manter o escravizado, devido ao grande índice de desemprego no Brasil, as falsas promessas poderão ser estabelecidas para outra pessoas, garantindo a continuidade do processo de escravização.

Os resquícios deixados pelos colonizadores quanto ao trabalho escravo são evidentes e mesmo após a promulgação da Lei Áurea, nos dias atuais, situações que envolvem o trabalho escravo contemporâneo não são atípicas e tratadas como casos isolados. A situação econômica que o Brasil enfrenta também é motivo concreto para os grandes casos do crime disposto no artigo 149, do Código Penal, pois é fácil o aliciamento dos indivíduos, devido ao número absurdo de desempregados que existem atualmente. Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia.

O grande número de imigrantes que vieram para o Brasil contribuiu de forma clara para o aumento da escravidão contemporânea, dada as condições desumanas que essas pessoas se sujeitaram para saírem de seus países e procurarem emprego no Brasil, fator este que chama a atenção dos empresários, produtores, entre outros, devido a mão de obra barata. Os imigrantes, após ouvirem falsas promessas, se sujeitam ao aliciamento. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) As trabalhadoras e os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.

2. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi instaurada a partir do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, sendo validada pelo então presidente, Getúlio Vargas. A CLT unificou toda legislação trabalhista que existia no Brasil na época de sua criação. O principal objetivo deste regulamentador, que foi fruto de 13 (treze) anos de pesquisa, entre o início do Estado Novo até 1943, é regimentar as relações individuais e coletivas de trabalho, tanto urbano quanto rural, a partir de uma legislação que protegesse os trabalhadores.

A CLT é um dispositivo jurídico baseado nos princípios basilares do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho apresenta princípios próprios, reconhecidos pela doutrina e aplicados pela jurisprudência, quais sejam: o princípio da proteção, o princípio da irrenunciabilidade, o princípio da primazia da realidade, e o princípio da continuidade da relação de emprego. (GARCIA, 2015)

2.1 Princípios Basilares do Direito Trabalhista

O trabalhador é a parte mais frágil de um contrato e por meio de contratos e regras, garantidos principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, princípios são usados para que a relação trabalhista garanta todos os direitos do empregado, estabelecidos pelo regulamentador. Princípios existem no Direito do Trabalho pelo fato da não existência de uma igualdade entre as partes, e para evitar a caracterização de um trabalho análogo à escravidão, por abuso, existe essa proteção pelos princípios basilares.

Quanto aos princípios, Reale (2003, p. 37) leciona:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Como já mencionado neste, a relação entre empregado e empregador é desigual, pois um indivíduo está subordinado ao outro, sendo assim, o princípio da proteção garante ao trabalhador direitos, através da lei, com o intuito desta relação se equiparar, perante as garantias fundamentais. Trata-se de uma proteção jurídica. É um dos principais princípios para a constituição do instrumento regulamentador do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, e se subdivide em: norma mais favorável, condição mais benéfica e *in dubio pro misero*.

A CLT, em seu artigo 9º, dispõe que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". (BRASIL, 1943)

O citado artigo baseia-se no princípio da primazia da realidade, um dos principais princípios do Direito do Trabalho que visam erradicar o trabalho em condições análogas à escravidão, pois este tem o intuito de reprimir a coação no ambiente de trabalho. Este princípio basilar garante que a realidade trabalhista vale mais do que documentos, ou seja, independentemente das estipulações contratuais e

garantias, o que realmente importa é a realidade que o empregado está vivendo dentro da instituição trabalhista.

Segundo a revista eletrônica "Fantástico", programa semanal da emissora Globo, após acompanhar uma operação de estado, em Minas Gerais, uma equipe coordenada pelo auditor Humberto Camasmie fiscalizou três fazendas arrendadas pela usina WD Agroindustrial e encontraram mais de 26 infrações trabalhistas, infringindo totalmente o princípio da primazia da realidade. Os contratos da empresa, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, garantiam condições dignas de trabalho para os empregados, porém foi encontrada uma realidade diferente do estabelecido contratualmente. (REDE GLOBO, 2021)

Outros princípios como o princípio da continuidade, estabelecido na Súmula 212/TST, princípio da inalterabilidade contratual lesiva, princípio da intangibilidade salarial, princípio da irrenunciabilidade de direitos, também compõem o Direito do Trabalho no Brasil, foram eixos de apoio para a confecção da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalta-se que os princípios citados não são exclusivos do Direito do Trabalho e quanto a aplicação doutrinária destes, podem existir divergências.

Por fim, quanto aos princípios do direito trabalhista, Nascimento (2004, p. 434) ensina que:

Esses direitos, na esfera das relações de trabalho, têm como fundamento a necessidade de garantia de um mínimo ético, que deve ser preservado nos ordenamentos jurídicos, nas relações de trabalho como forma de organização jurídico-moral da sociedade quanto à vida, saúde, integridade física, personalidade e outros bens jurídicos valiosos para a defesa da liberdade e integração dos trabalhadores na sociedade, perante a qual têm o dever-direito ao trabalho. Não são restritos ao empregado, mas por serem fundamentais, devem estender-se a todo aquele que prestar um trabalho subordinado ou por conta alheia, o que abre o horizonte da sua aplicabilidade para formas atípicas de contratação do trabalho com o temporário, avulso, eventual, intermitente e todo aquele que vier a ser enquadrado na rede de proteção da legislação trabalhista. A aplicação desses direitos a todo trabalhador, empregado, autônomo, eventual, parassubordinado decorre da sua natureza. São direitos previstos em leis inderrogáveis porque são de ordem pública absoluta. Não dependem do poder dispositivo das partes.

Portando, torna-se evidente que a unificação das leis trabalhistas existentes, com o intuito de confecção da Consolidação das Leis do Trabalho foi de extrema importância para regulamentar a relação entre empregado e empregador, garantindo direitos a parte mais frágil do contrato, o trabalhador. Entretanto, as relações de

trabalho transmudaram-se com o tempo e dependem de novas atualizações para que o cumprimento seja estabelecido, garantindo uma relação justa entre as duas partes.

2.2 Consolidação das Leis Trabalhistas e sua atuação no Brasil contemporâneo

Desde o início do Estado Novo até 1943, estudos foram realizados por grandes nomes do direito, com o objetivo único da confecção de um dispositivo que garantisse, de acordo com a época, o amparo ao trabalhador, garantindo-se condições dignas de trabalho e um regulamentador dos serviços prestados. No período do Estado Novo, o presidente em exercício da época, Getúlio Vargas, sancionou o Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabelecia a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas. Com a criação da CLT, todas as leis trabalhistas foram inseridas na Consolidação, inserindo de forma definitiva os direitos dos trabalhadores na legislação do Brasil.

A CLT tem como principal objetivo a regulamentação dos direitos trabalhistas individuais e coletivos, previstos nos oito capítulos da Consolidação, garantindo uma jornada de trabalho máxima e regulamentando o direito a férias do empregado, por exemplo.

O início material da Consolidação das Leis Trabalhistas se originou após o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, que ocorreu em maio de 1941, na cidade de São Paulo. As convenções de trabalho também serviram de base para a criação deste regulamentador juntamente com as resoluções jurídicas de Oscar Saraiva e Oliveira Viana, após aprovação no Ministério do Trabalho, órgão já existente durante a confecção da Consolidação.

Como princípio principal para a criação da CLT, o artigo 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

Quanto ao princípio fundamental para a criação do dispositivo regulamentador, Delgado (2019, p. 46) leciona:

A eleição da pessoa humana como ponto central do novo constitucionalismo, que visa assegurar sua dignidade, supõe a necessária escolha constitucional da Democracia como o formato e a própria energia que tem de perpassar toda a sociedade política e a própria sociedade civil. Sem Democracia e sem instituições e práticas democráticas nas diversas dimensões do Estado e da sociedade, não há como se garantir a centralidade da pessoa humana e de sua dignidade em um Estado Democrático de Direito. Sem essa conformação e essa energia democráticas, o conceito inovador do Estado Democrático de Direito simplesmente perde consistência, convertendo-se em mero enunciado vazio e impotente.

O princípio da dignidade humana foi eixo central para a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescenta-se ainda que o Direito do Trabalho, já existente na época, cedeu seus princípios basilares para compor a confecção do regulamentador, objetivando unicamente a proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis na relação jurídica entre empregado e empregador, sustentando e harmonizando o ordenamento jurídico.

A Consolidação das Leis do Trabalho visa garantir condições mínimas de trabalho ao empregado e, por mais que muitos direitos estejam previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a CLT propõe a melhor interpretação e definição destes, com o intuito de garantir a não violação dos regulamentadores jurídicos ramificados deste dispositivo.

Um dos principais direitos estabelecidos na CLT, é o do salário mínimo. Remuneração mínima que um empregado pode receber, com o intuito de satisfação de suas necessidades fundamentais, como moradia, alimentação. O salário mínimo é calculado pelo Governo Federal, de acordo com os valores que garantem mensalmente, a obtenção das necessidades fundamentais, mencionadas neste parágrafo. Qualquer contrato regido pela CLT não pode oferecer um salário abaixo do estabelecido pelo Governo, direito garantido no regulamentador e que se faz de necessário cumprimento entre toda relação empregado e empregador.

O direito de férias também está disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo um capítulo dos oito constituintes do regulamentador. É estabelecido um período de 30 (trinta) dias de férias para o empregado, anualmente, sem desconto salarial, podendo sofrer decréscimo devido ao número de faltas. As férias são regulamentadas e seguem algumas regras dispostas nos seguintes artigos da CLT:

Art. 134 § 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Art 134 § 3º O início das férias não pode acontecer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 135 – A concessão das férias será dada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 139 – A empresa pode conceder férias coletivas, desde que a decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao sindicato da categoria; (BRASIL, 1943).

Entretanto, há um grande espaço entre o Estado Novo, período de unificação das leis trabalhistas e confecção da Consolidação, e o século XXI, tornando-se claro que grande parte das disposições estão ultrapassadas. Quanto ao assunto, o professor titular da Universidade de São Paulo (USP), Mannricha (2013, p. 23) afirma que “o grande problema é que a estrutura da lei, da visão do pai protetor, não compete mais. Temos uma legislação caótica, ultrapassada, ineficiente e que não está mais voltada para a realidade”.

Ressalta-se que apesar da criação da Consolidação das Leis ter sua criação efetivada em 1940, o regulamentador é uma unificação de leis trabalhistas já existentes. Acrescenta-se que as leis unificadas com o objetivo de criação da CLT são ultrapassadas para as formas de trabalho atuais, sendo assim, gera-se abertura para situações empregatícias que configurariam trabalho em condições análogas à escravidão.

2.3 Ineficiência das Leis Trabalhistas na erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil

Ao analisar a Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a relação entre empregador e empregado está sendo regida pelos regulamentadores trabalhistas, com o objetivo de garantir os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo assim, o não cumprimento dos dispositivos estabelecidos gerará consequências penais.

Entretanto, apesar dos regulamentadores trabalhistas existentes, como a CLT, uma quantia aproximada de 2 (dois) mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão, segundo dados da SIT (Subsecretaria de Inspeção do Trabalho), sendo 90% (noventa por cento) homens. Com a divulgação desses dados, pelo Governo Federal, surge o questionamento: As normas jurídicas presentes em nosso ordenamento são eficazes quanto ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão?

Segundo o site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos últimos 4 (quatro) anos, nenhum indiciado por manter indivíduos em condições análogas à de escravidão, recebeu condenação definitiva. Foram ajuizados 469 (quatrocentos e sessenta e nove) processos trabalhistas, com base no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, porém nenhum resultou nas consequências penais descritas no artigo. (BOSELLI, 2020)

O Ministério Público Federal acredita que a impunidade dos casos citados está na demora do judiciário para julgar, entretanto alguns doutrinadores acreditam que os dados citados são consequência da forma ampla que o conceito descrito no artigo pode ser tratado ou até mesmo uma não definição concreta do trabalho análogo à escravidão.

Segundo a Revista Consultor Jurídico, após um estudo elaborado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), revelou que 2.679 (duas mil seiscentos e setenta e nove) indivíduos foram denunciados por manter empregados em condições análogas à escravidão, entre 2008 e 2019, porém apenas 4,2% foram condenados em última instância. (CONSULTOR JURÍDICO, 2021)

Quanto ao trabalho em condições análogas à escravidão, observa-se a seguinte jurisprudência, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, após julgar um caso de trabalho escravo no ano de 2016:

RECURSO DO OBREIRO. JORNADAS EXTENUANTES. CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. dano moral. CONFIGURADO. Manter o Autor nas condições de trabalho verificadas nos controles de horário, extrapolando rotineiramente mais de 10 (dez) horas diárias de trabalho, dispondo-lhe, apenas e tão somente de intervalo intrajornada, ultrapassa a barreira material. Não pode ser tão sobrelevado o caráter econômico da contraprestação de horas extras a ponto de isentar a Ré de outros desdobramentos. De tão esdrúxula e aviltante exploração da energia produtiva do Obreiro, constatada no caderno processual eletrônico, não há como negar a subtração ilegal, por parte da Empregadora, do exercício de direitos fundamentais do Empregado, protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer pouco caso da valorização do trabalho e de seu primado, naquilo em que a Constituição dispõe acerca da Ordem Econômica e da Ordem Social, como se extrai dos artigos 170 e 193 da Carta da Republica. Afrontados direitos assegurados nos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Carta da Republica, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho. A intensidade do sofrimento do ofendido em razão das condições de trabalho praticadas em jornadas excessivas; a gravidade, a natureza e a repercussão do sofrimento, alijando o trabalhador do descanso e do convívio familiar e social, periclitando a sua saúde física e mental, configura dano moral perceptível in re ipsa. (Processo: RO - 0000474-36.2015.5.06.0233, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/04/2016)(TRT-6 - RO: 00004743620155060233, Data de Julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma).

Em relação ao julgamento, o acusado foi obrigado a indenizar o trabalhador, porém torna-se nítido que situações de trabalho escravo são comuns no país, apesar das legislações trabalhistas existirem, o não cumprimento das mesmas é uma situação recorrente. A impunidade dos empregadores perante a subordinação dos trabalhadores a condições desumanas, devido a fragilidade das normas jurídicas responsáveis pela regularização do trabalho, é fato essencial para a reincidência deste tipo de crime.

3. O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão no Brasil foi implantada por volta da década de 1530, com o início da colonização do país pelos portugueses, com o intuito de obtenção de mão de obra

para as lavouras, sendo os escravos essenciais para exploração das novas terras. Primeiramente, o processo exploratório se deu com a escravização dos indígenas, porém ao longo dos séculos XVI e XVII, através do tráfico negreiro, foram substituídos por africanos. (SILVA, 2022)

Ao longo dos anos e após uma evolução social, medidas de combate eram instituídas, objetivando o combate contra a prática escravista. O principal marco brasileiro contra a escravidão se deu em 1888, com a Lei Áurea, sancionada como Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Entretanto, o processo que objetivava erradicar a escravidão no Brasil, aconteceu de forma progressiva e obteve êxito oficial com a publicação da Lei Áurea. (FANINI, 2017)

Elaborada e apresentada ao Senado Imperial Brasileiro pelo senador Rodrigo Augusto da Silva, em 1888, a Lei Áurea foi antecedida pela Lei Eusébio de Queiroz (1850); pela Lei do Ventre Livre (1871); pela lei dos Sexagenários (1855).

Contudo, após todo processo gradual, visando a abolição da escravidão e, inclusão do trabalho em condições análogas à escravidão como crime tipificado no Código Penal, a Organização das Nações Unidas (2021) aponta que para cada mil pessoas no mundo, existem 5,4 vítimas de escravidão moderna. Sendo assim, instrumentos jurídicos, mecanismos judiciais, divulgação na mídia, criação de canais de denúncia, são essenciais para a diminuição dos números citados e projetar a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

3.1 Dispositivos Judiciais

Os dispositivos judiciais são meios que possuem como objetivo único o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, prevenindo e reprimindo esta prática criminosa. Com o raspado judicial, um papel fundamental é desenvolvido por estes mecanismos, buscando a erradicação deste crime ultrapassado. Todavia, é necessário salientar que apesar de desempenhar um papel fundamental em relação ao combate do crime tipificado no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, os

mecanismos judiciais existentes são ultrapassados, necessitando de melhorias e ajustes para garantir uma melhor eficácia.

O inquérito civil foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 7.347/1985, sendo responsável por ser pilar da ação civil pública. Agindo como um dos mecanismos judiciais responsáveis pelo combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, o inquérito civil é intitulado através o artigo 129, inc.III, da Constituição Federal de 1988 e, conforme o artigo 84, da Lei complementar 075/1993, é especializado no combate mencionado:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: [...] - II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. (BRASIL, 1993).

Já a Ação Civil Pública é mecanismo essencial para proteger os interesses coletivos e individuais difusos, sendo papel fundamental contra o trabalho análogo à escravidão. O Ministério Público do Trabalho funciona como integrante do MPU (Ministério Público da União) e tem sua competência estabelecida no artigo 83, da Lei Complementar número 75/1993:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...] (BRASIL, 1993).

Segundo a revista eletrônica "GáuchaZH" (2022), mais de 1.600 (um mil e seiscentos) trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão em 2021, levantamento este feito pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Acrescenta-se ainda que as denúncias quanto a este crime subiram 70% (setenta por cento) em relação ao ano de 2020. Dados estes que demonstram o papel fundamental do Ministério Público do Trabalho e de suas competências, como a Ação Civil Pública, por exemplo, visando a erradicação deste crime.

Por fim, quanto aos dispositivos judiciais, a Tutela Penal possui suas sanções previstas no Código Penal Brasileiro, mais precisamente nos artigos 149, 203 e 207, os quais reconhece o trabalho em condições análogas à escravidão, frustração de

direito assegurado por lei trabalhista e aliciar indivíduos para trabalhar em outra localidade, respectivamente.

Quanto as punições administrativas, estas são dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho, que garante condições dignas de trabalho, previstas na Constituição Federal de 1988 e atua como principal método de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011). No Decreto número 73.626/74 e Portaria número 86/05, do Ministério do Trabalho, dispositivos que preveem multas administrativas caso não se cumpra as normas de trabalho e segurança nas atividades rurais.

3.2 Mecanismos Extrajudiciais

Com o avanço do trabalho em condições análogas à escravidão por todo território brasileiro, medidas distantes do âmbito judicial foram criadas, com o intuito de garantir a erradicação e combater este tipo de crime.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) teve sua criação efetivada no ano de 1995, instituído através das portarias 459 e 450, do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, tem sua atuação conjunta com o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e, atualmente estão vinculados ao Ministério da Economia. Tem como principal objetivo atuar no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, tanto na zona rural quanto na zona urbana. Em trabalho conjunto com auditores-fiscais do trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, entre outros órgãos, ocorre a fiscalização e o resgate dos trabalhadores que se encontram submetidos ao trabalho em condições análogas à escravidão. (GOVERNO FEDERAL, 2020).

No ano de 2004 foi instituída através da Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, a chamada "Lista Suja" que é composta por nomes de empresários que já submeteram seus empregados ao crime tipificado no artigo 149, do Código Penal Brasileiro. Ao constar o nome de determinado indivíduo nesta lista, o mesmo não

poderá pleitear incentivos fiscais e manutenções de crédito, servindo como sanção punitiva, para pessoa física ou jurídica. A “Lista Suja” é elaborada pelo atual Ministério da Economia, a partir de sentenças penais repassadas pela Justiça do Trabalho.

Segundo a revista Repórter Brasil, ao decorrer dos anos, a tecnologia vem se desenvolvendo de forma gradativa e se tornando essencial para divulgação de causas sociais. A partir da criminalização do trabalho em condições análogas à escravidão, em 2003, até os dias atuais, a mídia trabalha em conjunto com Organizações não governamentais (ONG's), com o intuito de divulgação dos casos de trabalhadores submetidos a este crime, mostrando a real situação do Brasil em relação a este tipo de trabalho. O governo federal, estadual e municipal, utilizam a grande visibilidade da mídia e divulga propagandas e campanhas com o intuito de combater e erradicar o trabalho em condições análogas à escravidão, tornando-se instrumento essencial para denuncia contra essas práticas abusivas por parte dos empregadores. (REPÓRTER BRASIL, 2006)

3.3 Desafios no combate ao trabalho análogo à escravidão

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), no ano de 2021, a taxa de desemprego no Brasil, foi de 11,1%. Sendo assim, grande parte dos brasileiros aceitam condições totalmente irregulares de trabalho e horas que ultrapassam as estipuladas pelos regulamentadores do trabalho, com o intuito de obterem um serviço e, conseqüentemente um salário para garantirem o sustento familiar.

Com base nos dados apresentados, evidencia-se que a carência de empregos gera uma busca acirrada no mercado e aceitação de condições impostas por empregadores, garantindo que o trabalhador seja submetido ao trabalho em condições análogas à escravidão, principalmente nas zonas rurais do Brasil.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo no Brasil estão na

Amazônia, sendo oito deles no Pará. A zona rural do Brasil é o principal local em que trabalhadores são submetidos ao trabalho em condições análogas à escravidão e o combate a este crime nesses lugares se torna desafiadora, devido ao difícil acesso. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2021)

Portanto, a grande escassez de trabalho no Brasil e a falta de fiscalização nos principais lugares em que o trabalho em condições análogas à escravidão, são elementos fundamentais para os elevados números de trabalhadores submetidos a este crime.

Grego (2008, p. 158) leciona que “a lei penal refere-se às condições degradantes de trabalho, existem outros bens juridicamente protegidos: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade”.

A partir do conceito exposto quanto a aplicação da lei penal e principalmente do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, tem-se que o comando não pode ser efetivo, garantindo o cumprimento de pena para responsáveis pelo cometimento deste crime. Sendo assim, expõe-se mais um mecanismo que não obtém efetividade completa quanto a erradicação e combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, a partir do pressuposto que “reduzir a condição análoga” não está especificado e conceituada.

Por fim, entende-se que a lei também não cumpre seu objetivo principal no combate a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão e, os regulamentadores do trabalho estão ultrapassados perante as condições de trabalho em que a população atual está inserida, deixando lacunas para indivíduos serem submetidos ao crime tratado neste artigo.

CONCLUSÃO

A presente monografia abordou a questão do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo.

Nesse contexto, primeiramente foi feito um levantamento histórico sobre a introdução do trabalho escravo no Brasil. Tal fato teve seu início após a chegada dos colonizadores portugueses, em 1530, que observaram o grande conhecimento dos indígenas quanto as terras e utilizaram deste artefato para iniciarem as explorações nas novas terras. Com o objetivo principal de aumentar a mão de obra e conseqüentemente obter melhora nas produções, os portugueses iniciaram o tráfico de negros, em meados do século XVI, que eram retirados de suas origens na África e trazidos para o Brasil, como mercadorias, para explorar a produção rural, principalmente nas plantações de café e cana de açúcar.

Através da Lei Áurea, em 12 de maio de 1888, o Brasil foi o último país das Américas que extinguiu a escravidão. O projeto desta Lei foi apresentado no Senado Imperial, pelo senador Rodrigo Augusto da Silva, após 2 (dois) dias de apresentação, a Lei passou por votação e foi sancionada, após assinatura da Princesa Isabel, que no momento exercia a função de Princesa Regente.

Entretanto, apesar de sancionada a Lei Áurea, com o intuito de abolir a escravidão, em pleno século XXI, existem diversos relatos de trabalhadores que se encontram ou foram resgatados do trabalho em condições análogas à escravidão. O trabalho escravo contemporâneo é a exploração de mão de obra humana combinada com a violação do princípio da dignidade humana, estabelecido na Constituição Federal de 1988 e, demais dispositivos regulamentadores do trabalho dispostos na legislação vigente.

A situação econômica enfrentada pelo Brasil é uma das principais causas que fizeram aumentar o número de casos do crime disposto no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, dispositivo este que tipifica o crime de trabalho em condições análogas à escravidão e dispõe sanções punitivas para os julgados e condenados. Existe um

grande aliciamento dos empregadores em relação aos desempregados atualmente, fazendo com que estes aceitem condições deploráveis de trabalho, totalmente em desacordo com os regulamentadores trabalhistas existentes.

Após pesquisas minuciosa e levantamento de dados expostos nos principais veículos de comunicação, constata-se uma ineficiência das Leis Trabalhistas quanto ao combate e conseqüentemente erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Apesar das Leis regulamentadores do trabalho existirem, principalmente a Consolidação das Leis Trabalhistas, criada em 1943, na gestão do presidente Getúlio Vargas, o número de trabalhadores que se encontram sendo vítimas deste crime é extremamente alto, como apresentado neste trabalho.

A demora para julgar os casos é considerado fator essencial para a impunidade dos empregadores que cometem o crime descrito no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, entretanto o não acompanhamento das Leis Trabalhistas com as novas formas de trabalho também é fator que garante o não cumprimento das sanções punitivas, sendo que não existe uma definição concreta de trabalho em condições análogas à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro. John Locke dizia que “O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”, sendo assim, a partir da análise evidente de sentenças judiciais, inclusive expostas neste trabalho, é nítido que se trata de um fato que deve ser investigado e explorado, com o intuito de aprimoramento da Lei, visando uma diminuição da impunidade neste crime e com o objetivo futuro de erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

Após constatação das principais causas na impunidade deste crime, evidencia-se ainda que a falta de fiscalização nas zonas rurais, principais locais que trabalhadores são submetidos a este tipo de trabalho e a grande escassez de emprego no Brasil, também são elementos fundamentais para o elevado número de trabalhadores subordinados ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Portanto, conclui-se que a prática do trabalho em condições análogas à escravidão viola os principais princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, nas Leis Trabalhistas e outros mecanismos jurídicos, sendo assim, torna-se necessário o aumento da fiscalização nos principais pontos em que já existiu a

constatação de trabalho escravo, inclusive nas zonas rurais. No mesmo sentido, verificou-se que é indispensável a criação de Delegacias especializadas e o treinamento de agentes de polícia instruídos no combate a este crime e, por fim, o aprimoramento das Leis Trabalhistas existentes, de acordo com as novas formas de trabalho, buscando a não impunidade dos empregadores que cometerem esse crime.

REFERÊNCIAS

AOS 25 anos, Grupo especial de Fiscalização Móvel ao trabalho lança novo sistemas para denúncias. Governo Federal, 18 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 8 de jan. de 2022.

BOSSELI, André. Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois a prisão por trabalho escravo. Consultor Jurídico, São Paulo-SP, 22 jan. de 2020. Disponível em: <conjur.com.br/22-jan-22/aplicacao-rara-artigo-juiz-condena-prisao-trabalho-escravo>. Acesso em: 07 de jun. de 2022.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2. Turma). Recurso Ordinário. Recurso do Obreiro. Jornadas Extenuantes. Condições de Trabalho Análogas à de escravo. Recorrente: Gilmar Maciel. Recorrido: RCO Engenharia e Manutenção LTDA. Relator: Eneida Melo Correia, 18 de abr. de 2016. Lex: jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho, Pernambuco, v. 28, n. 32, p. 1022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara Extinta a Escravidão no Brasil. Disponível em: Acesso em: 19 dez. 2021.

CARDOZO, Guilherme L. A questão onomástica no encontro entre jesuítas e índios no Brasil do século XVI. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio, 2016

DESEMPREGO. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 01 de abr. de 2022. Disponível em: <ibge.gov.br/explica/desemprego>. Acesso em: 07 de jun. de 2022.

DIAS, João. Relatório da ‘Repórter Brasil’ sobre trabalho escravo na pecuária tem repercussão internacional. Repórter Brasil, 08 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2021/01/relatorio-da-reporter-brasil-sobre-trabalho-escravo-na-pecuaria-tem-repercussao-internacional/>>. Acesso em: 19 de jan. de 2022.

FANINI, Amanda. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. Jus, 13 de out. de 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja>>. Acesso em: 15 de dez. de 2021.

GREGO, Junior. Condições análogas à escravidão e a não efetividade da das normas protetivas. 27. ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2008.

MANNRICH, Nelson. Os pecados da CLT dificultam a legislação moderna. Revista Exame, São Paulo-SP, 27 de nov. de 2013. Disponível em: <exame.com/carreira/os-pecados-da-clt>. Acesso em: 07 de jan. de 2022.

MANUAL de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Ministério do Trabalho e Emprego, nov. de 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser Escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MINISTÉRIO Público do Trabalho resgatou 1,6 mil pessoas em situação análoga à escravidão em 2021. Gaúcha ZH, 31 de jan. de 2022. Disponível em: <gauchazh.com.br/geral/noticia/2022/ministerio-publico-do-trabalho-resgatou-16-mil-pessoas-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-2021>. Acesso em: 07 de dez. de 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 029, 1957 - Trabalho forçado ou obrigatório. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: Acesso em: 19 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema. [Http://portal.mpt.mp.br](http://portal.mpt.mp.br), Goiânia, v. 01, p. 1-280, mai. 2010.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: Acesso em: 29 dez. 2021.

TRABALHO forçado. Organização Internacional do Trabalho, 31 de ago. de 2021. Disponível em: <ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo>. Acesso em: 09 de jan. de 2021.

